

**Cargo público - Declaração de desnecessidade -
Decreto - Possibilidade - Oportunidade e
conveniência - Motivação - Ausência de vício -
Validade do ato administrativo**

Ementa: Declaração de desnecessidade de cargo público. Decreto. Possibilidade. Oportunidade e conveniência. Motivação. Ausência de vício. Validade do ato administrativo. Recurso desprovido.

- A declaração de desnecessidade de cargo público decorre do poder discricionário da Administração Pública, dispensada a edição de lei ordinária, somente podendo ser invalidado o ato administrativo imotivado e que não observa os princípios que regem o direito administrativo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0396.10.002923-2/001
- Comarca de Mantena - Apelante: José Maurinho Caetano - Apelado: Município de Mantena - Relator: DES. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2013. - *Edilson Fernandes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDILSON FERNANDES - Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de f. 111/115, proferida nos autos da ação de reintegração ao cargo público ajuizada por José Maurinho Caetano em desfavor do Município de Mantena, que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, o apelante sustenta que a declaração de desnecessidade de cargo público não dispensa a prévia autorização prevista em lei, situação não evidenciada no caso concreto e que torna ilegal a exoneração do recorrente do cargo público até então por ele ocupado. Afirma que, posteriormente ao ato administrativo impugnado, foi apresentado projeto de lei criando novos cargos públicos na Municipalidade, fato que não corrobora a alegada dificuldade financeira do Município alegada para fins de declaração de desnecessidade do cargo público de almoxarife. Conclui que as provas dos autos permitem a procedência do pedido inicial, mormente quando este egrégio Tribunal já reconheceu a ilegalidade do decreto que culminou no desligamento do recorrente do quadro de servidores públicos (f. 116/126).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O autor impugna o Decreto Municipal nº 89/09, que declarou a desnecessidade de três cargos de almoxarife, fato que culminou na exoneração do servidor pela Administração Pública.

O citado ato administrativo justificou que a medida extrema estava sendo adotada em virtude de o Município se encontrar "endividado, com salários e direitos trabalhistas atrasados, precatórios de valores expressivos a serem liquidados, maquinários em péssimo estado, além de excesso de servidores, nomeados após a eleição, inclusive no dia 30 de dezembro de 2008" (f. 21).

O ponto central da controvérsia consiste na verificação, pelo Poder Judiciário, da validade do ato praticado pela Administração Pública.

A Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determina, em seus arts. 19 e 20, limites de despesas totais com o pagamento de pessoal, sendo que, caso haja a impossibilidade de adequação aos limites preestabelecidos, poderá o admi-

nistrador adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República (art. 23, *caput*, da citada lei).

O referido dispositivo constitucional, em seu § 3º, II, dispõe que, para o cumprimento dos limites estabelecidos, o Município promoverá a “exoneração dos servidores não estáveis”.

A declaração de desnecessidade do cargo de almoxarife é confirmada pelo fato de não ter sido remanejado nenhum outro servidor para ocupá-lo, conforme certidão de f. 66, e em virtude de no novo concurso público realizado pelo Município não serem ofertadas novas vagas destinadas à função de almoxarife (f. 74/81), com a devida vênia, situação que afasta a alegação de que a exoneração do recorrente foi determinada por finalidades distintas do interesse público.

A escolha, pela Administração Pública, do cargo que será declarado desnecessário se insere na discricionariedade administrativa, não cabendo controle judicial quando realizada dentro dos limites legais e em observância aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, orientadores do direito administrativo contemporâneo.

Por outro lado, é dispensada a instauração do devido processo administrativo para a declaração de desnecessidade do cargo público, conforme já tive a oportunidade de manifestar quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.00.281567-8/000, da relatoria do eminente Desembargador Célio César Paduani, da qual transcrevo este trecho:

Não se há falar em instauração de processo administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório, porquanto a exoneração, no caso dos autos, não constitui penalidade e nem se está diante de qualquer falta administrativa. Ademais disso, ao servidor não é dado se opor à decisão administrativa da desnecessidade do cargo público, por se tratar de matéria atinente à discricionariedade da administração (data do julgamento: 10.03.2003 - destaquei).

Como a aprovação em concurso público não assegura a permanência do servidor estável da extinção do cargo para redução de despesas públicas (art. 169, §§ 4º, 5º, 6º e 7º da CF), com mais razão não protege o servidor em estágio probatório, sendo recomendado, para o cumprimento dos limites orçamentários, que, antes de se proceder à exoneração do servidor estável, sejam adotadas as providências previstas nos incisos I e II do § 3º do citado dispositivo constitucional, em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 22 do colendo Supremo Tribunal Federal: “O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo”.

A simples declaração de desnecessidade do cargo não exige edição de lei para adoção da providência, visto que esta se vincula ao juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública, conforme já concluiu esta colenda Sexta Câmara Cível:

Ementa: Mandado de segurança. Servidor público. Declaração de desnecessidade do cargo. Exoneração. Possibilidade. - O legislador constituinte possibilitou ao administrador a declaração de desnecessidade de cargos, visto tratar-se de matéria típica de sua atividade de gestão administrativa, atinente à discricionariedade e, conseqüentemente, sujeita apenas aos critérios de conveniência e oportunidade (Apelação Cível nº 1.0396.09.044890-5/001 - Rel. Des. Antônio Sérvulo - Data do julgamento: 11.05.2010).

Nesse sentido, oportuno conferir a jurisprudência dominante do egrégio Supremo Tribunal Federal, consolidada nas decisões monocráticas dos eminentes Ministros Marco Aurélio (AI 232.934-MG, Comarca de Governador Valadares), Néri da Silveira (RE 285.068-MG, Comarca de Governador Valadares), Ellen Gracie (RE 239.814-MG, Comarca de Governador Valadares) e Nelson Jobim (RE 301.007-MG, Comarca de Conselheiro Lafaiete).

Por fim, no julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 240.377-1-MG, da Comarca de Governador Valadares, da relatoria do culto e digno Ministro Carlos Velloso, o Excelso Pretório concluiu que:

Constitucional. Processual civil. Mandado de segurança. Autoridade coatora. Recurso. Administrativo. Servidor público. Extinção de cargo e declaração de sua desnecessidade. I - Mandado de segurança. Autoridade coatora. - A autoridade coatora é parte na causa, representante da entidade pública, motivo por que pode recorrer. II - Disponibilidade de servidor público. CF, arts. 41, § 3º, 84, XXV. - A extinção do cargo e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, prescindindo da edição de lei ordinária que as discipline (MS 21.213/DF - Relator: Ministro Octavio Gallotti - Plenário - 15.02.96 - DJ de 24.05.96). III - Agravo não provido (Data do julgamento: 22.04.2003).

Forçoso concluir que, diante da comprovação de que o ato discricionário da Administração Pública se encontra amparado em ato normativo motivado e em observância aos princípios administrativos, correta se mostra a declaração de desnecessidade do cargo.

Nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o Relator.

DES.ª SELMA MARQUES - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...